



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 53, de 15 de maio de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, o processo atuado sob nº 0005986-11.2008.8.16.0170, de Ação de Cobrança, movido pelo Município de Toledo contra a empresa Sysart Informática Ltda., objetivando o ressarcimento da importância originária de R\$ 12.207,06 (doze mil duzentos e sete reais e seis centavos) a título de contribuição previdenciária por ele paga ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como responsável solidário, por não ter sido efetuada a retenção daquelas contribuições por ocasião dos pagamentos das faturas dos serviços contratados, nos anos de 1996 e 1997.

Referida ação foi julgada procedente, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor pleiteado, o qual, atualizado e com os acréscimos legais, inclusive honorários sucumbenciais, até 15 de julho de 2015, totaliza R\$ 32.984,76 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Após numerosos trâmites processuais e com o objetivo de não retardar ainda mais o andamento da ação e de se receber o valor do crédito, o Município firmou o incluso Termo de Transação, pelo qual as sócias da empresa Sysart Informática Ltda. comprometeram-se a pagar ao Município, à vista, sem nova atualização monetária a partir de 15/07/2015, a importância total de R\$ 32.984,76, compreendendo R\$ 29.686,29 de principal e R\$ 3.298,47 de honorários de sucumbência, mais eventuais despesas processuais remanescentes.

Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação do referido acordo na forma pactuada, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial”**.

Enfatize-se que o Ministério Público já se posicionou favoravelmente à homologação do mencionado acordo, conforme manifestação anexa.

Respeitosamente,


LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0005986-11.2008.8.16.0170, de Ação Ordinária de Cobrança, que o Município de Toledo move contra Sysart Informática Ltda., em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo.

§ 1º – O cumprimento do acordo de que trata o **caput** deste artigo implica a autorização para o Município de Toledo receber das sócias da empresa Sysart Informática Ltda., a título de pagamento do valor pleiteado no processo nele referido, à vista, sem nova atualização monetária a partir de 15 de julho de 2015, a importância total de R\$ 32.984,76 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), da qual R\$ 29.686,29 (vinte e nove mil seiscientos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) correspondem ao principal e R\$ 3.298,47 (três mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) a honorários de sucumbência.

§ 2º – Será de responsabilidade das sócias da empresa Sysart Informática Ltda. o pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO-PR.

CDT00 001422/2008 T00 26FEV 09:20

MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa localizada na Rua Raimundo Leonardi, 1586, nesta cidade, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA em face de,

SYSART INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.013.251/0001-73, localizada na Rua Benjamin Constant, 67, CJ 301, Centro- Curitiba-PR, o que faz, em razão dos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

DOS FATOS:

- 1) A empresa ré prestou serviços ao requerente, nos anos de 1996 e 1997, o que se comprova pelas notas de empenho de nºs 6664, 9100, 003853 (em anexo).
- 2) Em decorrência da execução do contrato, a entidade autora foi notificada pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, do lançamento de débito, NFLD nº 35.603.782-7 (em anexo).
- 3) A constituição do crédito originou do fato de a entidade autora, na condição de contratante dos serviços da empresa ré, não ter descontado a importância de onze por cento, referente à contribuição previdência, incidente sobre o valor dos serviços

Bula

contidos em Nota Fiscal/Fatura de prestação dos serviços executados pela ré. 3

4) O autor, por ter contratado com a ré e ser por essa razão responsável solidário pelo recolhimento da aludida contribuição, teve que regularizar o débito perante o INSS, pois se não o fizesse, não poderia mais receber recursos financeiros e estaria impedido de firmar contratos e convênios, dentre outras conseqüências negativas.

5) Conforme demonstrativo em anexo, o débito da empresa ré com Município, atualizado até o dia 02/10/2007, atingiu o montante de R\$. 12.207,06 (Doze mil duzentos e sete reais e seis centavos).

6) Diante do exposto, não restou a entidade autora outra alternativa senão ingressar com a presente ação para exercer seu direito de regresso visando ressarcimento da quantia paga, cuja responsabilidade é da empresa ré.

DO DIREITO.

7) Prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 124 a solidariedade entre a entidade autora e a empresa ré.

8) A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, instituiu a solidariedade em relação às contribuições nela disciplinadas, inclusive para os entes públicos.

9) O artigo 42 do Decreto 2.173 de 05 de março de 1997 atribuiu ao Contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, a responsabilidade solidária com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes do mencionado decreto.

10) O direito de regresso, que motiva a presente ação, está previsto no § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e no § 1º do artigo 42 do Decreto 2.173 de 05 de março de 1997.

DOS PEDIDOS.



1) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência :

4

a) A citação da ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço acima mencionado, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão.

11) b) Seja julgado procedente o pedido para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 12.207,06 (Doze mil duzentos e sete reais e seis centavos) a ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do pagamento.

c) A condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios .

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela prova documental ora juntada e pela juntada de novos documentos, se for necessário.

12) Dá-se à presente causa o valor de R\$ 12.207,06 (Doze mil duzentos e sete reais e seis centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Toledo (PR), 13 de fevereiro de 2008.


HULIANOR DE LAI
OAB/PR nº 38.861





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO-PR

Autos nº. 0005986-11.2008.8.16.0170

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **SYSART INFORMÁTICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, informar que as partes se compuseram, conforme Termo de Transação anexo.

Diante do exposto, requer-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando o cumprimento do mesmo, o qual depende de autorização legislativa específica a ser expedida pela Câmara Municipal de Toledo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

Fabiane Grando
Advogada – OAB/PR nº 41.408
Assessoria Jurídica do Município de Toledo-PR



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Considerando que o valor da dívida, conforme última atualização feita na data de 15/07/2015, através da conta no mov. 8.1, se encontra em **R\$ 29.595,40**, indicando o adicional de **R\$ 1.746,08** de custas, estas ainda não pagas.

Considerando que as despesas judiciais já pagas pelo **CREDOR**, atualizados até novembro de 2017, totalizam o valor de **R\$ 3.389,36** (três mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), referentes a: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) e R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de custas iniciais, ambos em 27/03/2008 (f. 2, verso dos autos físicos); R\$ 15,00 (quinze reais) de retenção de pagamento orçamentário, em 19/05/2012 (f. 29, autos físicos) e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) de honorários advocatícios, em 14.3.2012 (f. 124, autos físicos).

Considerando que a soma do valor principal atualizado até 15/07/2015 com as despesas judiciais já pagas, atualizadas até novembro de 2017, resultam no montante de **R\$ 32.984,76** (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos);

As partes *supra* qualificadas, objetivando evitar litígios entre si, na forma do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial, nos termos seguintes, que desde já mutuamente aceitam e outorgam:

Cláusula 1ª: Diante da sentença favorável ao **CREDOR**, as **DEVEDORAS**, neste ato, se obriga a pagar sua dívida, tudo em conformidade com a condenação em sentença, comprometendo-se a efetuar o pagamento do valor total de **R\$ 32.984,76** (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em favor do **CREDOR** com o pagamento **à vista, sem nova atualização monetária**, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: 10% do valor (o que equivale a R\$ 3.298,47) será depositado na conta-corrente 718-4, agência 0726, Operação 006, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de PMT Recurso Sucumbência, a título de honorários advocatícios da Assessoria Jurídica do **CREDOR** e o restante (29.686,29) na conta-corrente 4-0, Agência 0726, Operação 006, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do **CREDOR**

Parágrafo Segundo: ambos os depósitos ocorrerão por meio de transferência bancária e, para tanto, as **DEVEDORAS** autorizam, desde já, ao juízo da causa retirar os valores bloqueados (movs. 18, 21 e 23) nos autos por meio do sistema BACENJUD das contas-correntes das **DEVEDORAS**: Agência 0726, Operação 040, Conta 01530929-7, (mov. 21) e Agência 0726, Operação 040, Conta 01530928-9, ambos da Caixa Econômica Federal, (mov. 33).

Parágrafo Terceiro: Após o pagamento ao que se referem os dois parágrafos anteriores desta Cláusula, os valores remanescentes da Agência 0726, Operação 040, Conta 01530929-7, Caixa Econômica Federal, (mov. 21) e da Agência 0726, Operação 040,

150



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Conta 01530928-9, Caixa Econômica Federal, (mov. 33). serão devolvidos às **DEVEDORAS**.

Cláusula 2ª: Todas as eventuais despesas processuais remanescentes ficam a cargo da **DEVEDORA**, inclusive as contidas no mov. 8.1, ficam a cargo das **DEVEDORAS**, e possíveis valores poderão ser descontados do valor remanescente a que se refere o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira da presente.

Cláusula 3ª: Diante da presente transação, o **CREDOR** renuncia a todo e qualquer outro direito que, eventualmente, pudesse ter contra as **DEVEDORAS**, seja ele de natureza material ou moral, decorrentes do mesmo fato, para nada mais reclamar das **DEVEDORAS**, senão o cumprimento do que aqui é acordado.

Parágrafo Único: A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, não implicando de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados à **CREDORA** para cobrança da dívida, cujo andamento ficará suspenso até que seja cumprida pelas **DEVEDORAS** a obrigação assumida.

Cláusula 4ª: As partes reconhecem que o presente instrumento servirá para, eventualmente, com base nele, ser promovida a cobrança da dívida aqui confessada, com seus devidos acréscimos, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula 5ª: O não pagamento integral do presente acordo acarretará o vencimento automático e antecipado de toda a dívida ainda remanescente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, com a aplicação de uma **multa de 10% (dez por cento)** pelo descumprimento do acordo, calculado sobre o saldo em aberto, prosseguindo a presente ação da fase de cumprimento de sentença.

Parágrafo Único: Neste caso perderão as **DEVEDORAS** o direito à concessão das facilidades obtidas e sujeitando-se às penalidades e ao prosseguimento do processo para cobrança judicial da dívida com os acréscimos cabíveis de juros moratórios mais correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Cláusula 6ª: Para adquirir a forma, efeito e qualidade de título executivo, previsto pelo artigo 784, II do Código de Processo Civil de 2015, assinam o presente além dos Contratantes, também duas testemunhas abaixo nomeadas perante as quais foi o presente avençado.

Cláusula 7ª: As partes, por estarem plenamente de acordo, dão-se reciprocamente, a mais plena, ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar a qualquer tempo, sob todo e qualquer pretexto, seja em juízo ou fora dele, de todos os valores objeto do presente instrumento.

CP



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Cláusula 8ª: O presente instrumento obriga as partes, seus sucessores e herdeiros em todas as suas cláusulas, termos e condições a qualquer tempo, e para tanto, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, elegem o foro da Comarca de Toledo-PR, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia que decorrer do cumprimento da presente transação.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes acordantes, **CREDOR** e **DEVEDORAS**, firmam o presente acordo, que será submetido à Câmara Municipal, nos termos do art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Toledo-PR, juntamente das duas testemunhas que ao final igualmente a subscrevem, em duas vias de igual teor e forma.

Toledo-PR, 3 de janeiro de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO-PR
CREDOR

p/p

RUDLAINE SCHWERTNER
SÓCIA DA Sysart INFORMÁTICA LTDA
DEVEDORA

p/p

ELIZABETH GUIMARÃES DE SOUZA LIMA
SÓCIA DA SYSART INFORMÁTICA LTDA
DEVEDORA

Testemunhas

(assinatura da testemunha)

Nome: Marlene Faustino Mateo

(assinatura da testemunha)

Nome: Wanderson Andre Collegari



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone:
(45) 3252-3090

Autos nº. 0005986-11.2008.8.16.0170

Processo: 0005986-11.2008.8.16.0170
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R\$12.207,06
Exequente(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110 -
E-mail: toledo@toledo.pr.gov.br - Telefone: (45) 3277-8800
Executado(s): • SYSART INFORMATICA LTDA (CPF/CNPJ: 01.013.251/0001-73)
PREJUDICADO, PREJ. - TOLEDO/PR

DECISÃO

1 – “O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica a suspensão do processo, não sua extinção” (RTJE 131/56). Assim, nos termos do art. 922 do CPC/2015, defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela parte Exequente em seq. 50. Aguardem no arquivo provisório.

2 – Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 dias.

3 – Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 23 de janeiro de 2018.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0005986-11.2008.8.16.0170

AÇÃO DE COBRANÇA

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, em face de SYSART INFORMATICA LTDA., objetivando reaver valor referente à quitação de contribuição previdenciária pelo ente municipal, incidente quando da prestação de serviço pela empresa Ré nos anos de 1996 e 1997, em razão da obrigação solidária havida entre eles, vez que, caso restasse inadimplente, não poderia o Município receber recursos financeiros e estaria impedido de firmar contratos e convênios, dentre outras consequências negativas.

Em 23 de maio de 2.014 a ação foi julgada integralmente procedente, condenando a Ré ao pagamento de valor quitado pela parte Autora ao INSS, decorrente de contribuições previdenciárias havidas em razão da realização de contrato de cessão de mão-de-obra realizado entre as partes, cuja importância somou, à época, R\$ 12.207,06 (doze mil, duzentos e sete reais e seis centavos), atualizada monetariamente pelo índice do INPC desde a data do pagamento pelo ente municipal e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, esta a contar da data da citação. (seq. 1.1, fls. 155/158).

Em 19 de agosto de 2.014, o Município de Toledo pugnou pelo cumprimento da sentença, apontando como crédito atualizado pelo INPC a importância calculada em R\$ 18.321,13 (dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e treze centavos). Os juros simples de 1% ao mês aumentaram a dívida em tela em R\$ 6.595,60 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Requeru o ente municipal, também, o cumprimento da sentença em relação aos honorários do advogado com incidência de 10% sobre o valor da execução o que perfaz um montante de R\$2.491,67 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Desta feita, chegou-se ao total de R\$ 27.408,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) - (seq. 1.2, fls. 163/164).

Diante de infrutíferas tentativas de intimação da Ré para promover o pagamento voluntário, em despacho contido à sequência 1.11, o Ilustre Julgador considerou necessária, também, a intimação por edital, com o intuito de evitar a responsabilização objetiva pela multa do art. 475-J CPC/1.973, vigente quando daquele ato processual, já que não haveria como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la.

Considerando que a Executada, intimada por edital para cumprir voluntariamente a sentença, não se manifestou, o Nobre Magistrado determinou o seguimento do feito com base no item 02 (dois) e seguintes do despacho à sequência 1.3, nos quais determinou-se como medidas a serem tomadas, face a eventual não cumprimento da obrigação, o recalculado do débito com acréscimo de 10% (dez por cento) e, caso requerido pela parte Exequente, fossem requisitadas informações do Banco Central do Brasil por intermédio do BACENJUD acerca de eventuais ativos da Executada junto ao Sistema Financeiro Nacional, procedendo, assim, ao bloqueio desses ativos até o limite da execução (seq. 1.16).

Feita a constatação de inexistência de relacionamento da Requerida com as instituições financeiras, requereu o ente municipal a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses (seq. 1.20).

Ante o decurso de mais de um ano do pedido de penhora online, bem como a consideração de que o BACENJUD não alcançaria todos os ativos financeiros, requereu o exequente, como medida necessária, a expedição de ofícios para a realização da penhora de ativos, inclusive de aplicações financeiras e previdências privadas, para que fosse possível ao Município receber seus créditos (seq.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

12.1).

A Exequente apresentou os nomes dos sócios e respectivos CPFs aos quais deveria ser aplicada a medida retro (seq. 16.1).

Resultou positiva a diligência junto ao BACENJUD, em que foram bloqueados e penhorados os valores de i) R\$ 17.216,16 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) de Elizabeth Guimaraes de Souza Lima; ii) R\$ 17.216,16 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) de Rudlaine Schwertner (seq. 32.1).

Em seguida, o Município de Toledo informou a realização de composição com a Executada, anexando o termo de acordo à seq. 50.1, no qual as partes acordaram que a Requerida pagará ao Requerente o valor de R\$ 32.984,76 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com o pagamento à vista, sem nova atualização monetária (seqs. 50.1/50.2).

No mesmo movimento, à sequência 50.1, requereu o ente municipal a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando o cumprimento do mesmo, dependente de autorização legislativa específica a ser expedida pela Câmara Municipal de Toledo (seq. 50.1).

O pleito fora deferido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, suspendendo-se o processo (seq. 52.1).

Informou a Exequente que, ante a cláusula 1ª do acordo firmado entre as partes, as Devedoras manifestaram autorização ao juízo da causa para retirar os valores bloqueados nos autos, com o respectivo depósito dos mesmos em favor do Município, conforme o parágrafo primeiro. Feita tal observação, pleitearam que, previamente, fosse julgada procedente a transferência bancária dos valores bloqueados em favor da Exequente.

O d. magistrado indeferiu o pedido das partes, considerando que a eficácia do acordo à seq. 50.1/50.2 dependeria de autorização legislativa, o que ainda não foi comprovado nos autos (seq. 60.1).

O Município de Toledo, visando viabilizar o encaminhamento de projeto de lei autorizando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

cumprimento do acordo, requereu a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre a transação firmada entre as partes, vez que a Câmara Municipal de Toledo tem autorizado a tramitação de projetos de lei que envolvam acordos, após a manifestação favorável do ente ministerial (seq. 64.1).

Vieram os autos para apreciação.

Suficiente relato.

2. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Considerando os termos da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 17 de 02 de junho de 2014, a qual faz menção a acordos judiciais realizados entre o Município de Toledo/PR e o particular, sobressai a necessidade de intervenção ministerial nos presentes autos judiciais, a fim de se manifestar acerca da viabilidade e regularidade da composição.

Verifica-se dos autos que as partes tabularam termo de transação, na data de 03 de janeiro de 2018 (considerando-se aparente equívoco quanto a data lançada no termo de composição, como sendo “3 de janeiro de 2017”, quando da assinatura das partes ao final, haja vista que a notícia quanto a composição foi lançada aos autos na data de 23/01/2018), no qual as devedoras, Rudlaine Schwertner e Elizabeth Guimarães de Souza Lima, comprometeram-se a efetuar o pagamento de R\$32.984,76 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), à vista, sem nova atualização monetária.

O valor devido será descontado daqueles valores anteriormente bloqueados em nome das devedoras, restituindo-as o que remanescer.

Ainda, restou acordado que a falta de pagamento integral do acordo acarretará no vencimento integral, automático e antecipado de toda a dívida ainda remanescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, inclusive com aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do acordo, calculado sobre o saldo em aberto, prosseguindo a presente ação da fase de cumprimento de sentença.

Assim, com o cumprimento do acordo as partes dão plena e total quitação quanto aos fatos narrados na inicial, para nada mais reclamar quanto ao objeto da presente ação.

Analisando a iniciativa de acordo constante na sequência 50.2, verifica-se que o valor a ser pago pela devedora é o exigido anteriormente pela parte credora a partir da atualização do débito principal até 15/07/2.015, englobando as despesas judiciais já pagas, atualizadas até novembro de 2.017.

Primeiramente, cumpre destacar que não se vislumbra, no presente caso, a existência de irregularidades ou prejuízos a impedir os efeitos da presente composição, especialmente no que concerne ao ente público envolvido, tendo em vista que o valor objeto do acordo revela-se de acordo com o débito que vinha sendo cobrado pelo Município, na qualidade de credor.

Assim, o pagamento nos termos acordados se mostra favorável aos interesses da municipalidade, que se verá ressarcida dos valores despendidos solidariamente à época, de modo que a exigência das formalidades, nesta ocasião, em que o pagamento da importância em tela está na iminência de acontecer, revelar-se-ia descomedido. Todavia, tal postura trata-se de mera excepcionalidade, diante do caso concreto, em especial pelo fato de estar o ente público no polo ativo da demanda, o que afasta os riscos de prejuízos, reforçando-se, no entanto, a necessidade de a Administração Pública sempre observar as formalidades envoltas às composições que pretende formalizar, prezando sempre pela regularidade dos seus atos.

Outrossim, importa mencionar que, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em inúmeros preceitos, estimula a composição como forma de infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo. Dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado código processual que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

"O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada efetivação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Assim, da análise do termo de transação, vislumbra-se a possibilidade de homologação do acordo firmado entre as partes (seq. 50.2), **pois, segundo os termos da referida composição, as Devedoras, Rudlaine Schwertner e Elizabeth Guimarães de Souza Lima, comprometeram-se a efetuar o pagamento de R\$ 32.984,76 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), à vista, sem nova atualização monetária, o qual ocorrerá, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 1ª, por meio da retirada dos valores anteriormente bloqueados das contas-correntes das devedoras por meio do sistema BACENJUD.**

Portanto, analisando o caso dos autos, a composição entre as partes mostra-se propícia, considerando-se que desta forma estará devidamente encaminhado o adimplemento da dívida suportada pela pessoa jurídica devedora.

Destaca-se ainda que se está diante de conciliação voluntariamente aderida pelos interessados, o que, por si só, impede maiores considerações para efeito de se acurar o posicionamento acerca das vantagens do acordo sob a ótica meramente financeira. Sobretudo, há que se atentar aos atuais preceitos processuais, que tem como principais objetivos a composição das partes e superação da situação que deu ensejo a querela, tornando menos relevante a análise de aspectos estritamente patrimoniais.

Desta maneira, acordo é em tese vantajoso para todos os envolvidos, visto que, caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante todo o processo.

Ante o exposto, a conclusão é que a transação realizada entre partes, apresenta-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

princípio adequada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobressaindo a possibilidade de homologação da avença colacionada a seq. 50.2.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** se manifesta pela **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** apresentado nos autos à seq. 50.2, a fim de que sejam surtidos os seus jurídicos e legais efeitos.

Toledo, 23 de abril de 2018.

SANDES SPONHOLZ

Promotor de Justiça

PL 076/2018
AUTORIA: Poder Executivo

